



A  
pol  
abat  
Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte  
Presidente  
COREN/MS N.º 85.775

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

15/12/18 PARECER TÉCNICO N. 19/2018

**ASSUNTO:** Deixar a unidade de saúde aberta durante o horário de almoço sem a presença de profissionais de enfermagem.

**Enfermeiros Relatores:** Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino Coren-MS 147.399, Dra. Nivea Lorena Torres Coren-MS 91.377 e Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida Coren-MS 181.764.

**Solicitante:** Dra Alessandra Antunes de Freitas - Coren-MS 406.309

## I- DO FATO

Em 29 de outubro de 2018, foi recebida a solicitação de parecer sobre deixar a unidade de saúde aberta durante o horário de almoço sem a presença de profissionais de enfermagem. Esta solicitação foi enviada à Presidência deste Conselho e após apreciação do Presidente do Coren/MS, Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte, o mesmo encaminhou à Câmara Técnica de Assistência para emissão de Parecer.

## II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Considerando a Lei do Exercício Profissional - Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o seu Decreto regulamentador nº 94.406 de 08 de junho de 1987:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

[...]

e) consulta de enfermagem;

f) prescrição da assistência de enfermagem;

g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

Art. 10º O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;

[...]

d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

[...]

Art. 11º O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;



Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul / COREN-MS

Apresentado em  
Reunião Ordinária de Plenário

Data: 21/12/18

Reunião Extraordinária de Plenário

Data: 1/1/19

Aprovado por unanimidade

*Albert*  
Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte  
Presidente  
CORENMS N° 85.775

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;  
III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem.

IV – prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança.

[...]

Art. 13º As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro (BRASIL, 1986; BRASIL, 1987).

Considerando a Resolução Cofen nº 564, de 6 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

**CAPÍTULO I – DOS DIREITOS**

[...]

Art. 4 Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar como responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

**CAPÍTULO II – DOS DEVERES**

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COFEN, 2017a).

Considerando a Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, que recomenda promover acesso de modo universal e resolutivo, como descrito abaixo:

V - Acesso - A unidade de saúde deve acolher todas as pessoas do seu território de referência, de modo universal e sem diferenciações exclucentes. Acesso tem relação com a capacidade do serviço em responder às necessidades de saúde da população (residente e itinerante). Isso implica dizer que as necessidades da população devem ser o principal referencial para a definição do escopo de ações e serviços a serem ofertados, para a forma como esses serão organizados e para o todo o funcionamento da UBS, permitindo diferenciações de horário de atendimento (estendido, sábado, etc), formas de agendamento (por hora marcada, por telefone, e-mail, etc), e outros, para assegurar o acesso. **Pelo mesmo motivo, recomenda-se evitar barreiras de acesso como o fechamento da unidade durante o horário de almoço ou em períodos de férias, entre outros, impedindo ou restringindo o acesso da população.** Destaca-se que horários alternativos de funcionamento que atendam expressamente a necessidade da população podem ser pactuados através das instâncias de participação social e gestão local (BRASIL, 2017).



**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Considerando a Parecer nº 01/2018/COFEN/CTAB, de 20 de setembro de 2018, no qual recomenda não ser óbice a atuação do auxiliar e técnicos em enfermagem e/ou enfermeiro assistencial na ausência do enfermeiro RT, quando este estiver em ausência temporária durante atividade na Unidade de Saúde ou no território. Em situações de ausência eventual, compete ao enfermeiro RT organizar a demanda de atividades e cronogramas, para garantir atendimento de qualidade e livre de riscos. Para tanto, é essencial a implementação de protocolo institucional ou Procedimento Operacional Padrão com as especificações das atribuições de cada profissional de enfermagem.

Considerando a Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem (COFEN, 2009).

Considerando a Resolução Cofen nº 429/2012, que dispõe sobre o registro das ações do profissional de enfermagem no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico (COFEN, 2012).

### **III – CONCLUSÃO**

Após análise do processo, baseando-se nas informações supracitadas encontradas na legislação, recomenda-se que caso as Unidades Básicas de Saúde permaneçam abertas no horário de almoço, estas deverão dispor de escalas de equipe de enfermagem para atendimento integral e resolutivo aos usuários, além de outros profissionais.

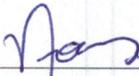
Para tanto, a construção e implementação de um Protocolo Institucional, Normas e Rotinas ou Procedimento Operacional Padrão com a descrição dos procedimentos e a indicações das responsabilidades assistenciais é de suma importância.

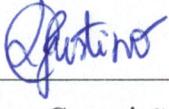
Este é o nosso parecer.

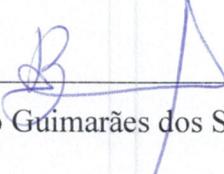
Campo Grande, 21 de novembro de 2018.



**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

  
Dra. Nivea Lorena Torres  
COREN/MS 91.377

  
Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino  
COREN/MS 147.399

  
Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida  
Coren-MS 181.764

Câmara Técnica de Assistência à Saúde do COREN-MS

**IV- Referências Bibliográficas**

**BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

**BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 1987.

**BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017.** Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN n. 358, de 15 de outubro de 2009.** Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

**COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN n. 429, de 30 de maio de 2012.** Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico.



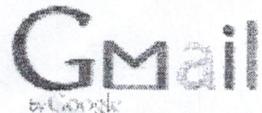
**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 564, de 06 de novembro de 2017.** Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. 2017.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Parecer n. 01/2018/COFEN/CTAB, de 20 de setembro de 2018.** Atuação do Técnico de enfermagem na Estratégia de Saúde da Família na ausência temporária do Enfermeiro Responsável Técnico pela Unidade Básica.

Recebido em 03/12/18  
Seu José





Presidência Coren &lt;presidencia@corenms.gov.br&gt;

**Deixar Unidade aberta em horário de almoço, sem ter Profissional de Enfermagem nesse momento.**

1 mensagem

**ALESSANDRA ANTUNES** <enfalessandramn\_@hotmail.com>  
Para: "presidencia@corenms.gov.br" <presidencia@corenms.gov.br>

29 de outubro de 2018 09:

Venho por meio deste solicitar conduta legal para orientação de manter as Unidades Básicas de saúde do nosso Município abertas durante o horário de almoço, não tendo nesse horário Profissional de Enfermagem para atendimento caso ocorra intercorrência, frente á isto surgiu duvidas em relação a responsabilidade do Profissional Enfermeiro quanto á esses pacientes estarem dentro da unidade em aguardo e por ventura ocorrer alguma intercorrência com usuário e não ter Profissional para atende-los. Gostaria de saber qual respaldo legal pelo Conselho do Coren temos frente á este questionamento, e de quem sera a Responsabilidade caso ocorra intercorreria com paciente?

A

CTAS

Dr. Sébastião Junior Henrique Duarte  
Presidente  
COREN/MS N° 85.775  
09/11/18

